



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.838 - ES (2018/0076854-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : DANIEL MEDINA ROCHA DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITOS. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. INVERSÃO. PRIMAZIA DA TESE MAIS AMPLA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, *"estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de animus necandi), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa"* (REsp n. 1.509.504/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.838 - ES (2018/0076854-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : DANIEL MEDINA ROCHA DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Consta nos autos que, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o ora agravado foi absolvido da prática do crime do art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformado, apelou o *Parquet*. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 296):

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA - QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL - LEGÍTIMA DEFESA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Após a reforma trazida pela Lei no 11.689/2008, corri vistas a garantir maior amplitude ao princípio da plenitude de defesa, o quesito absolutório genérico previsto no inciso III, do artigo 483, do CPP, deve concentrar, ainda que implicitamente, todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade contidas nos autos.

Por ter a defesa sustentado em Plenário a existência tese excludente de ilicitude, no caso, a legítima defesa, podem os jurados, ao responderem afirmativamente ao quesito "o jurado absolve o acusado?", afastar a prática delitiva mesmo após já terem decidido pela existência da materialidade e da autoria criminosa, reconhecendo dita discriminante, ainda que de forma implícita, motivo pelo qual não há que se falar em decisão manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária à prova dos autos.

Recurso conhecido e improvido.

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 492, § 1º, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que, *"se da resposta ao 4º quesito, obteve-se a desclassificação do crime de homicídio doloso para o crime de homicídio culposo, como ocorreu no presente caso, cessada está a competência constitucional do Conselho de Sentença para prosseguir no julgamento [...]"* (e-STJ fl. 316).

Contra a decisão de e-STJ fls. 385/389, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, o *Parquet* interpõe o presente agravo regimental.

Em suas razões, alega que (e-STJ fl. 395):

[...], no Plenário do Júri, o Ministério Público sustentou a desclassificação para o delito de lesão corporal. Já a defesa sustentou a tese da legítima defesa e, subsidiariamente, o homicídio privilegiado.

Os jurados acolheram a tese do Ministério Público, ou seja, na votação do terceiro quesito concluíram que o agravado não deu início a um crime de homicídio. Assim, nesse exato momento, deveria ter sido findada a votação, uma vez que o Egrégio Tribunal do Júri decidiu que não seria mais competente para a apreciação da matéria, haja vista ter decidido que não se tratava de crime doloso contra a vida.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.838 - ES (2018/0076854-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa merece ser mantida.

Conforme asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *"estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de animus necandi), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa"* (REsp n. 1.509.504/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. ART. 483, §4º, DO CPP. QUESITO REFERENTE À DESCLASSIFICAÇÃO FORMULADO ANTES AO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No Tribunal do Júri, a formulação dos quesitos atende a ordem legal do art. 483 do CPP. Dispondo o § 4º do do referido artigo do CPP acerca da possibilidade de se quesitar a tese de desclassificação após o 2º (autoria e participação) ou 3º (absolvição) quesitos, cabe às instâncias de origem analisarem qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria a tese principal e subsidiária da defesa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de animus necandi), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa (REsp n. 1.509.504/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.796.864/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 483, § 4º, DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITOS. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. INVERSÃO. PRIMAZIA DA TESE MAIS AMPLA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal estabelece que as formulações referentes à desclassificação do delito, cuja consequência principal é a fixação da competência do Tribunal do Júri, devem ser analisadas após o 2º ou 3º quesitos.

2. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a ordem estabelecida pelo mencionado dispositivo deve ser respeitada apenas quando inexistir tese defensiva mais ampla, tal qual a possível absolvição do acusado, não havendo óbice para que o quesito referente à desclassificação do delito seja respondido após análise da tese absolutória. Precedentes.

3. Esta Corte Superior entende que as nulidades processuais, para serem acolhidas, necessitam da efetiva comprovação da existência de prejuízos para a defesa ou para a acusação, situação a qual não restou confirmada nos autos, sendo, portanto, incabível acolher a tese defendida neste apelo nobre pelo Ministério Público. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(REsp 1.725.379/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. ORDEM DOS QUESITOS. PRIMAZIA DA TESE PRINCIPAL. PLENITUDE DA DEFESA.

1. Estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de animus necandi), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, sob pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa.

2. Ordem concedida para declarar nulo o Júri ocorrido na data de 14 de setembro de 2016 e determinar que outro seja realizado, determinando ainda, em consequência, a soltura do paciente, se já estiver preso.

(HC 445.839/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0076854-0

AgRg no
AREsp 1.271.838 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010142420158080057 000101424201580838 057150010098 10142420158080057
101424201580838 20150032158479 57150010098

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : DANIEL MEDINA ROCHA DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : DANIEL MEDINA ROCHA DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.